

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DO PARANÁ

## MANDADO DE SEGURANÇA

(VIOLAÇÃO AO ART.16-C E 16-D DA LEI N.º 9.504/97)

**KATIANE FATIMA DE GOUVÊA**, brasileira, divorciada, empresária, CPF: 027.590.619-14 e RG:6.864.180-2, endereço: Benjamin Constant, nº 1851, Londrina, Paraná, candidata a Deputada Federal pelo PSD, número de urna: 5585 CNPJ de Campanha: 31.223.508/0001-82, doravante apenas **IMPETRANTE**, por suas advogadas adiante assinadas, com endereço eletrônico para intimações [larissa@cckadvocacia.com.br](mailto:larissa@cckadvocacia.com.br), comparece perante Vossa Excelência para interpor

### **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar**

visando a proteção de direito líquido e certo violado pelo Presidente em exercício do Diretório Estadual do PSD-PR<sup>1</sup>, **SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, deputado

---

<sup>1</sup>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ – pessoa jurídica de direito privado, CNPJ de campanha sob n 14.512.048/0001-93 de campanha, com endereço a rua R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 791 - Ahu, Curitiba - PR, 80540-280, endereço eletrônico onde recebe intimações: [eleicoes2018@boniniguedes.adv](mailto:eleicoes2018@boniniguedes.adv).

federal, com endereço na sede do partido, aqui indicado como autoridade coatora, doravante apenas IMPETRADO, podendo ser contatado pelo endereço eletrônico [juridico.psdpr@gmail.com](mailto:juridico.psdpr@gmail.com) e [eleicoes2018@boniniguedes.adv](mailto:eleicoes2018@boniniguedes.adv) , CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, presidente do PSD licenciado, com endereço na sede do partido, podendo ser contatado pelo endereço eletrônico [eleicoes2018@boniniguedes.adv](mailto:eleicoes2018@boniniguedes.adv) , doravante apenas INTERESSADO, em face de violação ao art. 16-C e 16-D da Lei n.º 9,504/97<sup>2</sup>, o fazendo pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I. NECESSÁRIA SÍNTESE FÁTICA

O Congresso Nacional aprovou, em setembro de 2017, as leis 13.487/2018 e 13.488/2017 que novamente reformaram a legislação eleitoral e criaram o polêmico Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no artigo 16-C e 16-D da Lei n.º 9.504/97:

*Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:*

*I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;*

---

<sup>2</sup> Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (...)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

*II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3o do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)*

*§ 2o O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.*

*§ 3o Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:*

*I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (...)*

*§ 7o Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.*

*§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

*(...)*

*§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante*

*compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)*

*Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;*

*II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;*

*III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;*

*IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2o Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.*

O C.TSE editou então a Resolução n.º 23.568 que, em seu art. 6º e § 1º, estabelece requisitos gerais para a distribuição do FEFC (tanto geral quanto para as candidaturas femininas):

*Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).*

*§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI n.º 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta n.º 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).*

Decidiu o STF em março de 2018<sup>3</sup> que os recursos do Fundo Partidário deveriam ser divididos pela cota mínima de vagas para as mulheres (30%), decisão essa que foi integrada posteriormente para incluir também o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Na notícia veiculada no STF, conforme nota de rodapé, consta o seguinte texto:

---

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>

*“(...) O ministro Edson Fachin, relator frisou inicialmente em seu voto que é próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma desequiparação, desde que seja pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica. Nesse sentido, lembrou que, apesar de atualmente as mulheres serem mais da metade da população e do eleitorado brasileiro, apenas 9,9% do Congresso Nacional é formado por mulheres e apenas 11% das prefeituras é comandada por elas.*

*Contudo, o ministro entendeu que a disposição constante do artigo 9º da Lei 13.165/2015 é manifestamente inconstitucional, uma vez que o estabelecimento de um piso de 5% significa, na prática, que, na distribuição dos recursos públicos, a legenda deve destinar às candidaturas quociente tal que os homens podem acabar recebendo até 95% dos recursos do fundo, como alertado pelas amici curiae que se manifestaram durante o julgamento.*

*O ministro salientou ainda que o caráter público dos recursos em debate é mais um elemento a reforçar o compromisso de que sua distribuição não se dê de forma discriminatória. Por isso, ressaltou que os partidos não podem criar distinções baseadas no gênero do candidato. As legendas, segundo Fachin, devem se comprometer com seu papel de transformação da realidade e se dedicar à promoção e difusão da participação política das mulheres. “Só*

*assim a democracia será inteira”, concluiu.*

*Para o ministro Edson Fachin, a única interpretação constitucional admissível é que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidaturas femininas, por equiparação com a previsão do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. (...)*

O Diretório Nacional do PSD estabeleceu os parâmetros de distribuição do FEFC, destacando a questão dos 30% dos recursos das campanhas femininas, na Resolução n.º 84, nos seguintes termos:

*Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição e obrigatoriamente, destinar o mínimo legal de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou coligação.*

*§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.*

*§2º O não cumprimento ou cumprimento parcial da*

*obrigação indicada no caput poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, inclusive com a rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD.*

Tendo em vista que o Diretório Estadual do PSD se recusa a cumprir a determinação de repasse de 30% dos recursos do partidos para suas candidatas (tendo repassado apenas 2,8% no total, sem previsão de novas transferências) impõe-se a urgente atuação da Justiça Eleitoral, sob pena de inviabilização da campanha eleitoral da Impetrante e de cumprimento dos preceitos ditados pelo Supremo Tribunal Federal, como já citado. Vejamos.

## **II. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

É incontroverso que o acesso ao fundo especial de financiamento de campanha é um direito da candidata mulher dentro do partido do qual é filiada e pelo qual concorre ao pleito eleitoral.

Estando o partido a violar, sob pena de grave dano (a impossibilidade de finalização da campanha), direito líquido e certo (recebimento de 30% dos valores de financiamento por ser candidata mulher) plenamente cabível o presente mandamus.

Destaque-se que a questão é fundamentalmente ligada à campanha eleitoral, pois trata-se do financiamento dos gastos



eleitoras de candidata mulher, com recursos do Fundo de Financiamento Eleitoral, restando clara a competência da Justiça Eleitoral para atuar decisivamente na questão. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. OBJETO: DECLARAÇÃO DA NULIDADE DAS PRÉVIAS PARTIDÁRIAS PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. MANDAMUS INICIALMENTE AJUIZADO PERANTE O JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA ESTA E. CORTE. EM RAZÃO DA QUESTÃO TER RELAÇÃO COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO É DO PRIMEIRO GRAU DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DOS AUTOS À 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO. 1. TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DAS PRÉVIAS PARTIDÁRIAS DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. 2. MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA E OUTRO MANDAMUS IMPETRADO COM O MESMO OBJETO E DA INCOMPETÊNCIA DESSE E. TRE. 3. ACOLHIDA A CONEXÃO PARA*

JULGAMENTO CONJUNTO. 4. MATÉRIA DISCUTIDA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL POR TRATAR-SE DE CONTROVÉRSIAS QUE POSSUEM REFLEXO NO ÂMBITO ELEITORAL E NAS FUTURAS ELEIÇÕES. 5. POR SE TRATAR DE PRÉVIAS REFERENTES A CANDIDATOS A CARGOS DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DEVE-SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, PORÉM DE PRIMEIRO GRAU, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RES. TRE Nº 361/2015. 6. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DESTA CORTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, COM O ENCAMINHAMENTO PARA O MM. JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA EM SÃO PAULO. (TRE-SP - MS: 5645 SÃO PAULO - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016)

### III. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Como se depreende da simples leitura da disposição, o Diretório Nacional delegou os recursos e as responsabilidades

afeitas ao cumprimento dos 30% de distribuição dos recursos para candidaturas femininas ao Diretório Estadual, razão pela qual se enquadra como órgão coator.

A Impetrante Katiane Fátima de Gouvêa, é candidata a Deputada Federal pelo Partido Social Democrático do Paraná – PSD, sob número de urna 5585.

É a primeira vez que a mesma concorre a um cargo público eletivo, tendo sido convidada pessoalmente pelo então presidente do partido Carlos Massa Junior, mais conhecido como “Ratinho Junior”, após conversa em Curitiba no dia 5 de Abril de 2018, onde mostrou um plano de campanha para a candidata, disse que o partido queria incentivar as mulheres na política e que acreditava em sua possível eleição, prometendo inclusive que o partido repassaria o fundo especial de financiamento de campanha para as candidatas, dando a falsa sensação a Impetrante que sua campanha era possível, graças ao partido.

Katiane é sócia da Grow Br., Conselheira da Câmara Setorial das Fibras Naturais do Ministério da Agricultura, conselheira da Câmara Temática da Agricultura Orgânica do Ministério da Agricultura e líder do grupo de trabalho de Comércio Exterior é Membro da Associação dos Produtores Orgânicos de Londrina, membro da AAO - Associação da Agricultura Orgânica, ABA – Associação Brasileira de Agroecologia. Produtora executiva do documentário A Nova Agricultura: um filme sobre o cultivo sustentável do Brasil.

Além de empresária, Trabalhou na Abraseda - Associação

Brasileira da Seda, Apex-Brasil, Agência Brasileira de Promoção a Exportação e Investimento, ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras e Centro Brasil Design. Katiane é Formada em Design Industrial, pós graduada na Universidade Estadual de Londrina UEL/PR, Escola Superior de Propaganda e Marketing ESPM/SP, Instituto Europeu de Design e MBA de Comércio Exterior pela Fundação Getúlio Vargas.

Em busca de mudança no cenário político e do aumento das mulheres no cenário nacional, tendo certeza de seu potencial de votos em face de sua atuação empresarial e comercial, estando presente em mais de 180 municípios junto ao mercado e produtores de Bichos da Seda e agricultores da produção orgânica e das causas e projetos já defendidos em Brasília, a candidata topou o desafio de concorrer a uma vaga no legislativo federal, convicta de que o apoio financeiro estava garantido pelo partido.

Ocorre que ao iniciar as preparações para o pleito eleitoral o partido não cumpriu com aquilo que havia prometido. No mês de julho do corrente ano o PSD Nacional publicou a Resolução nº84/2018, para regulamentar os valores de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e delegou aos Diretórios Estaduais a responsabilidade de dividir os 30% destinados as mulheres.

Em 22 agosto houve a transferência de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o Diretório Estadual do Paraná, que deveria dividir entre seus candidatos respeitando os 30% reservados as mulheres conforme artigo 19 §3º da Resolução 23.553/17 e artigo 3º

caput e §1º da Resolução 84 do PSD, o que significa um repasse de R\$ 3.600.000,00 para as candidatas do Paraná.

Pois bem. Ao solicitar formalmente ao Diretório Estadual ora Impetrado acesso ao FEFC recebeu a informação do PSD Mulher que o valor repassado seria de R\$5.000,00 (cinco mil reais) entre todas as candidatas mulheres da coligação, não sendo possível alterar.

Após muita insistência e reclamação, por ser claramente inviável uma campanha com o valor oferecido, alterou-se o repasse para R\$11.780,00 (valor que realmente foi repassado para a maioria das mulheres do partido).

Novamente deslocou-se a Impetrante ao Diretório Estadual do PSD do Paraná e , demonstrando sua capacidade eleitoral em 180 municípios do Paraná, foi-lhe oferecido e efetivamente transferido R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não chega nem perto de um valor viável para realizar uma campanha de Deputada Federal, nos termos do que foi acordado com a coordenação de campanha e dos 30% obrigatórios para as campanhas femininas.

A partir daí, tornou-se impossível o contato com o responsável financeiro do partido, com o PSD mulher ou com qualquer outro responsável pela campanha, ficou claro que não havia mais diálogo quanto a liberação de valores do fundo especial para as candidatas e que o valor enviado seria definitivo.

Para a impetrante o que ficou claro foi que o partido não estava preocupado em eleger mulheres, mas sim em cumprir a cota obrigatória feminina na chapa e para que estas ajudassem na

somatória de votos para eleger os HOMENS do partido.

É amplamente visível a disparidade na divisão dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao comparar o que foi repassado para as 15 candidatas mulheres do partido e o que foi repassado para 8 candidatos HOMENS “preferidos” do partido:

	<b>Cadidatas Mulheres</b>	<b>Cargo concorrido</b>	<b>Partido</b>	<b>Valor Recebido</b>
1	Dra. Andreza Albuquerque	Deputada Estadual	PSD	100.000,00
2	Ana Fábria	Deputada Estadual	PSD	40.000,00
3	Carla Menghini	Deputada Federal	PSD	11.780,00
4	Eliana Fuzari	Deputada Estadual	PSD	11.780,00
5	Elis Regina	Deputada Federal	PSD	11.780,00
6	Gisele Silva	Deputada Estadual	PSD	11.780,00
7	Iara Vaz	Deputada Estadual	PSD	11.780,00
8	Katiane da Seda	Deputada Federal	PSD	50.000,00
9	Lucia Stocco	Deputada Estadual	PSD	5.000,00
10	Luciane Capozze	Deputada Estadual	PSD	11.780,00
11	Pricila Souza	Deputada Estadual	PSD	11.780,00
12	Professora Angela Maria	Deputada Federal	PSD	11.780,00
13	Professora Magda Moraes	Deputada Federal	PSD	11.780,00
14	Roseane Galvão	Deputada Federal	PSD	11.780,00
15	Roselia Furman	Deputada Federal	PSD	11.780,00
	<b>Total Distribuído entre as mulheres do partido:</b>			<b>324.580,00</b>

	<b>Cadidato Homem</b>	<b>Cargo concorrido</b>	<b>Partido</b>	<b>Valor Recebido</b>
1	Ratinho Junior	Governador	PSD	3.500.000,00
2	Edmar Arruda	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
3	Evandro Roman	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
4	Sandro Alex	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
5	Ulisses Falci Junior	Deputado Federal	PSD	100.000,00
6	Ney Leprevost	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
7	Sargento Faur	Deputado Federal	PSD	100.000,00
8	Stephanes Junior	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
	<b>Total Distribuído entre alguns Candidatos Homens</b>			<b>8.950.000,00</b>

Conforme pode-se identificar no relatório extraído do DivulgaCandContas do TSE (documentos em anexo) e na planilha acima, dos R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) que o Diretório Estadual recebeu de repasse do diretório nacional **apenas 2,8% do**

**valor foi destinado a candidaturas femininas no partido**, o que vai totalmente contrário ao que a legislação vigente exige e a intenção do legislador em regulamentar a distribuição para as mulheres visando o aumento da participação das mesmas na política.

Tendo sido delegado pelo Diretório Nacional a responsabilidade de cumprir a divisão dos 30% do FEFC, exigida pela legislação, o valor dos 30% dos R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) recebidos pelo PSD Estadual a ser distribuído entre as candidatas do partido seria de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais). Sendo 15 candidatas registradas pelo partido, deveriam receber no mínimo R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) cada uma, para viabilizar suas campanhas junto ao Estado do Paraná.

Se pegarmos apenas os candidatos listados na tabela acima, excluindo-se o candidato a majoritária, teremos um repasse de R\$ 5.450.000,00 para um total de 7 candidatos homens em detrimento de pouco mais de R\$ 300.000,00 para 15 candidatas mulheres.

Sendo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha direito líquido e certo ao qual a Impetrante faz jus (dentro dos 30% destinado as candidatas mulheres) e não tendo sido possível a resolução de maneira administrativa dentro do partido, não lhe restou outra alternativa a não ser recorrer a justiça eleitoral por meio do presente remédio Constitucional.

Cabe ressaltar o trecho do voto de Rosa Weber na Consulta n.º 060252-18.2018 feita ao TSE, que tratou justamente da garantia

do repasse dos 30% de recursos para as candidaturas femininas:

*“(...)A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político –, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union).*

*Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas – como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) –, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.*

*Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos*



*no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara. (...)*

*Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz. (...)*

*Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do*

*FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.*

Por fim, cabe apontar que o FEFC foi criado para os partidos políticos e é dividido conforme o número de cadeiras na Câmara Federal.

Assim, a distribuição desses recursos deve se dar entre os candidatos e candidatas DO PARTIDO e não da Coligação, como erroneamente fez inculir a Resolução n.º 84 da Comissão Executiva Nacional do PSD.

O que distingue o conceito de lei do de outros atos é a sua estrutura e a sua função. Leis têm caráter geral, porque regulam situações em abstrato; atos regulamentares (resoluções, decretos, etc) destinam-se a concreções e individualizações. Uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos à matérias com menor amplitude normativa.

Ou seja, não pode o órgão ao qual está direcionado a norma legislativa, aprovada pelo Congresso Nacional, ampliá-la ou restringi-la, sob pena de ilegalidade do próprio ato regulamentar (nesse caso, Resolução).

Assim, no art. 3º da Resolução 84, do PSD Nacional, onde se lê *“para custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação”*, **o trecho que dispõe “ou da coligação” é regra de inovação que não está permitida na lei, posto que a divisão do FEFC é feita pelo número de deputados federais que cada partido**

**político possui.**

Portanto, a única distribuição de recursos do FEFC legalmente possível, estabelecida pelas Leis 13.487 e 13.488 de 2017 e pela Consulta TSE n.º 060252-18.2018, é entre os candidatos e candidatas de CADA PARTIDO POLITICO, independentemente da Coligação ocasional para disputa da eleição formada em cada estado do país.

#### **IV. DO PEDIDO LIMINAR – RETA FINAL DAS ELEIÇÕES – RECURSOS QUE PERDERÃO A FINALIDADE SE FOREM DISTRIBUÍDOS POSTERIORMENTE**

A norma processual vigente exige, para a concessão de medida liminar, a presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais se encontram demonstrados à saciedade neste petitório.

Isso porque a plausibilidade jurídica é perfeitamente observada na mera análise legal aqui trazida, que independe de produção de provas complementares, tendo em vista que toda movimentação relativa ao FEFC está disponível no próprio site do TSE, conforme documentos anexos.

Ou seja, o Diretório Estadual do PSD até o presente momento só repassou 2,8% dos valores totais recebidos do Diretório Nacional para as campanhas femininas, sendo que a lei, o STF, o TSE e o próprio Diretório Nacional determinam 30%, sendo que restam pouco mais de 15 dias para a eleição.

Cada dia de retenção e de recusa de repasse dos recursos obrigatórios para campanhas femininas é uma desvantagem irrecuperável frente à disputa eleitoral, historicamente desigual para as mulheres e cuja a determinação de distribuição dos 30% visa diminuir.

Ressalte-se que a chapa majoritária da Coligação Paraná Inovador não possui nenhuma mulher concorrente, sendo os candidatos a Governador, Vice-Governador e Senado Federal (apenas 1 candidato), todos homens.

Ainda. Trata o pedido liminar de liberação imediata dos recursos proporcionais a que tem direito a Impetrante, dividindo-se os 30% dos valores recebidos pelo Diretório Estadual - R\$ 3.600.000,00 – pelo número de candidatas a deputada estadual e federal do partido, que são 15, o que daria o valor de R\$ 240.000,00 por candidata.

A Impetrante recebeu o total de R\$ 50.000,00, restando, portanto, R\$ 190.000,00 a ser distribuído, sendo que o PSD Estadual se recusa a repassar quaisquer outros valores, mesmo que determinados pela legislação.

Tal recusa do partido ora Impetrado inviabilizará a conclusão do plano de campanha da candidata Impetrante, conforme planilha abaixo, o que por si só fundamenta a concessão de liminar determinando que o Diretório Estadual do PSD libere os recursos do FEFC faltantes imediatamente:

Descrição	Unitário	Quantidade total	Valor semanal	Quantidade de semanas	Valor total
Coordenadores de Campanha 150 municípios - Bicho da Seda   Produção Orgânica	1 por município	50 pessoas	R\$300,00	2	R\$30.000,00
Mobilizadores por 150 municípios - Bicho da Seda   Produção Orgânica	3 por município	450 pessoas	R\$170,00	2	R\$153.000,00
Aluguel de Carro para coordenadores - Zona Rural e Urbana	n/a	40 carros	R\$550,00	2	R\$44.000,00
Mobilizadores Região Metropolitana de Londrina e Curitiba	15 por região	30 pessoas	R\$220,00	2	R\$13.200,00
Combustível (média 4,30 reais litro/gasolina)	10 litros	40 carros	R\$258,00	2	R\$20.640,00
Alimentação dos coordenadores e mobilizadores	n/a	500	R\$60,00	2	R\$60.000,00
Impulsionamento Facebook	n/a	n/a	R\$10.000,00	2	R\$20.000,00
Assessoria de Imprensa	n/a	n/a	R\$4.000,00	2	R\$8.000,00
Gráfica Tabloide americano 4 páginas, 4 cores com as propostas da candidata	n/a	50.000	R\$7.698,24	1	R\$7.698,24
					<b>R\$356.538,24</b>

Por fim, é de conhecimento desse TREPR que a maioria dos gastos das campanhas eleitorais são realizados nos últimos 15 dias de campanha, onde se intensifica a propaganda em face da proximidade da data da eleição, que é a razão do *periculum in mora*.

Assim, **requer-se a concessão de medida liminar determinando-se ao Diretório Estadual do PSD do Paraná que transfira imediatamente o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) – saldo devedor da parcela individual devida a cada candidata mulher - referente aos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do disposto nas Leis n.º 13487 e 13488 de 2017 e, especialmente, da decisão do STF (ADI 5617) e da Consulta TSE n.º 060252-18.2018.**

## V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, por todo exposto, REQUER-SE:

- a) A concessão de medida liminar determinando-se ao Diretório Estadual do PSD do Paraná que transfira imediatamente o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) – saldo devedor da parcela individual devida

- a cada candidata mulher - referente aos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do disposto nas Leis n.º 13487 e 13488 de 2017 e, especialmente, da decisão do STF (ADI 5617) e da Consulta TSE n.º 060252-18.2018;
- b) Sejam intimadas a Autoridade Coatora e o Interessado para prestarem informações, no prazo legal;
  - c) Seja encaminhada Cópia do presente ao Diretório Estadual do PSD do Paraná, através de sua Comissão Executiva, através do endereço eletrônico [eleicoes2018@boniniguedes.adv](mailto:eleicoes2018@boniniguedes.adv) ;
  - d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação;
  - e) O cumprimento do previsto no artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009, em face da urgência e importância do tema;
  - f) Ao final, a concessão da segurança definitiva para que se determine a correta distribuição do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral, relativamente aos 30% para as candidaturas femininas, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais estabelecidos, nos termos da fundamentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

**CK**

ADVOCACIA

**CARLA KARPSTEIN**

OAB/PR 23.074

**LARISSA COCCO CHICARELLI**

OAB/PR 65.915

**YASMIN BREHMER HANDAR**

Acadêmica